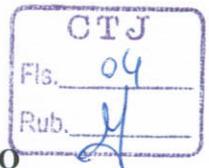




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 203/2019/CSPAS

Referente ao PL 564/2019 - Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Autor: Dep. Paulo Araújo.

RELATOR: Deputado ELIZEN NASCIMENTO

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Paulo Araújo presente Projeto de Lei nº564/2019 que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/19, sendo colocada em pauta no dia 04/06/19, tendo seu devido cumprimento no dia 12/06/19, após foi encaminhada para esta comissão no dia 14/06/19 e sendo recebida no dia 17/06/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

É o relatório.

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Trata-se de Projeto de Lei sobre a proibição de vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O **vilipêndio** é a ação de vilipendiar, ou seja, fazer com que alguém se sinta humilhado, menosprezado e ofendido, através de palavras, gestos ou ações. Vilipendiar alguém é considerado um desrespeito, pois parte da premissa de que esse indivíduo é indigno, vil, insignificante.

O artigo 208 do Código Penal Brasileiro diz que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”, é crime, podendo acarretar penalidades, até mesmo prisão.

A recente “performance artística”, na qual um brasileiro, afrodescendente, rala uma estátua de gesso de Nossa Senhora Aparecida e joga o pó sobre si, reavivou a polêmica sobre a relação entre liberdade de expressão e vilipêndio a símbolos religiosos miseráveis.

Embora devamos respeitar a valorização proposta por ele da identidade corpórea do ser humano, particularmente de sua própria identidade “mestiça”, devemos nos perguntar sobre a conveniência de ter-se utilizado para isso, em uma forma que está sendo considerada indecorosa, de um símbolo religioso preciosíssimo para o catolicismo, especialmente no Brasil.

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Vale ressaltar a necessidade do respeito, acima de tudo, entre os seres humanos e à própria imagem dos seres humanos. Estes são imagem e semelhança de Deus. Deixemos, portanto, de alimentar polêmicas destrutivas. Alimentemo-nos sim, de um bem maior que é o amor a Deus e ao próximo.

Evitemos, enfim que nos desviem a atenção do que mais importa, hoje, ao povo brasileiro: um país justo, honesto e fraterno. Enquanto polemizamos em torno de símbolos religiosos, os que se apropriam do poder e das riquezas deste país, nos desnudam de nossos direitos, ralam nossa imagem de filhos de Deus, fazem nossa dignidade virar pó e instigam o conflito entre os explorados.

É o parecer.

HVC



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 564/2019, de Aatoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 564/2019 - Parecer nº203/2019
Reunião da Comissão em <u>04 / 09 / 19</u>
Presidente: <u>DEP. JOÃO BATISTA</u>
Relator: <u>DEP. ELIZEU NASCIMENTO</u>

Voto Relator <u>FAVORÁVEL</u>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 564/2019, de Aatoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	